



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 332 - MA (2024/0299420-0)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**REQUERENTE** : MARCONY DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : GILSON ALVES BARROS - MA007492  
FABIANA BORGNETH DE ARAÚJO SILVA - MA010611  
BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA019939  
FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR - MA018023  
BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por MARCONY DA SILVA DOS SANTOS com o objetivo de ver conferido efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 540):

EMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PROMOVIDO PELA LEI N. 14.230/2021, RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA1.199 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 14.320/2021, AOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM TRÂMITE. INOCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL EXTINTIVO. PRELIMINAR REJEITADA.

I. Na nova redação do inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/92, introduzida pela Lei 14.230/21, apenas restará configurado o ato de improbidade por ausência de prestação de contas se o responsável detinha todas as condições necessárias para efetivá-las, mas não o fez conscientemente, buscando a ocultação de possíveis irregularidades.

II. No caso em comento, comprovado nos autos o elemento subjetivo dolo específico na conduta do réu (apelante), eis que as provas produzidas demonstram que agiu com consciência e de forma deliberada no sentido de deixar de prestar as devidas contas dos recursos específicos colocados a sua disposição. Apelação do réu a que se nega provimento.

Apelação cível desprovida, e consonante com o parecer Ministerial.

Após defender que o acórdão deixou de se manifestar a respeito de questões relevantes, sustenta o requerente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 10, *caput*, VIII e XI, e 12, *caput*, III e parágrafo único, todos da Lei n.

8.429/1992. Insurge-se contra a alteração, no acórdão, do dispositivo acolhido na sentença, bem assim em razão das sanções impostas.

No presente pleito, aduz que o *fumus boni iuris* advém da probabilidade de provimento do apelo especial, haja vista a plausibilidade da tese recursal defendida.

Já o *periculum in mora* adviria do dano irreparável manifesto na proximidade das eleições deste ano, quando o requerente pretende se candidatar a prefeito municipal.

Passo a decidir.

No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (*periculum in mora*).

Ademais, o art. 26-C da Lei Complementar/2010 possibilita, ainda que em caráter precário, a suspensão dos efeitos de causa de inelegibilidade de candidato que, por meio de recurso pertinente, demonstre, de plano, a plausibilidade de sua pretensão recursal tendente a anular ou a reformar a condenação judicial que impede o exercício de sua capacidade eleitoral passiva

No caso presente, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Inicialmente, no tocante à alegação de que o acórdão foi omissivo/contraditório em razão da divergência entre o dispositivo objeto da condenação de primeiro grau e aquele acolhido quando do julgamento da apelação, verifico que, em princípio, a questão foi suficiente e coerentemente examinada na origem, inocorrendo o vício apontado.

Ademais, a orientação desta Corte é uníssona no sentido de que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (EDcl no AgInt nos

EAREsp n. 1.366.994/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/9/2021, DJe de 15/12/2021).

Com relação ao suposto julgamento *extra petita*, diante da alteração do dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa acolhido na sentença, constato, em um primeiro exame, que o TJ/MA deu, na realidade, nova roupagem jurídica aos fatos delineados desde a inicial, sendo certo que foi o próprio requerente que postulou na sua apelação a aplicação da Lei n. 14.230/2021. Ou melhor, o caso foi examinado nos limites do que foi alegado na improbidade pelo Ministério Público e devolvido pelo particular na apelação.

Aliás, a capitulação jurídica adequada pela Corte de origem nem sequer agravou a situação do particular, pois se observou no acórdão recorrido os ditames da nova lei, cujas alterações são benéficas ao agente, impondo condições muito mais difíceis para caracterizar o ato ímprobo. Acontece que, mesmo com esses novos requisitos (mais favoráveis ao recorrente), ainda assim se entendeu caracterizada a improbidade, embora por outro fundamento, sendo que esse fundamento, a princípio, mostra-se conectado com a matéria devolvida à Corte local.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento *extra petita*, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (*iura novit curia*), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos (AgInt no REsp n. 1.606.233/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/02/2022).

No caso, verifica-se que não se pode falar em violação ao art. 492 do CPC, porque desde a inicial a parte autora narrava, como causa de pedir, a ocorrência da conduta prevista no art. 11 da LIA (com a redação original) e o pedido também era de aplicação das sanções correspondentes à do artigo relacionado àquela conduta (art. 12, III, da LIA), pelo que, também por essa perspectiva, não se pode falar em julgamento além da lide.

A respeito da irresignação alusiva à dosimetria das sanções impostas, vale registrar que o entendimento do STJ é no sentido de que tal pretensão, em princípio, esbarra no óbice da sua Súmula 7, diante da necessidade do revolvimento do

acervo fático-probatório.

Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, requisito indispensável à concessão do provimento de urgência, não merece acolhida o presente reclamo (AgInt na PET na Pet 11.583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator